Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005380-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: DOMINGOS DA SILVA SÁ

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DOMINGOS DA SILVA SÁ pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de junho de 2013.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a ausência de documentos essenciais, a inexistência de incapacidade funcional e que o autor não faz jus a indenização, uma vez que o pagamento do seguro foi realizado após o vencimento e ocorrência do sinistro.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A ré alega que o autor não faz jus a indenização, uma vez que o pagamento do seguro, se deu após o vencimento e ocorrência do sinistro.

É pacífico o entendimento de que o atraso no pagamento do seguro não impossibilita o seu recebimento pelo beneficiário, conforme a Súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Neste sentido é a jurisprudência do TJSP:

"Acidente de trânsito. Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança. 1. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo inadimplente. Súmula 257, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização deve ser graduada conforme a perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos improvidos". (TJSP, Apelação nº 0001843-46.2011.8.26.0541, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 19.12.12)

"Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de Trânsito. Inadimplência com relação ao pagamento do seguro obrigatório. Fato que não obsta direito à indenização. Súmula 257 do STJ. Despesas de assistência médica e suplementar. Prova de pagamento. Apresentação de recibos. Gastos com atendimento médico comprovado. Ressarcimento devido. Sentença mantida. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súmula 257 do STJ). Comprovadas as despesas médicas e suplementares por meio de recibos, de rigor o ressarcimento, uma vez que cobertas pelo seguro DPVAT. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 0015378-42.2012.8.26.0077, Relator: Gilberto Leme, j. 12/08/2014)".

"Acidente de Trânsito. Seguro obrigatório DPVAT. Cobrança de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEI

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas médicas e suplementares. Ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não justifica a recusa do pagamento da indenização. Inteligência Súmula 257, do STJ. Despesas médicas e suplementares comprovadas. Reembolso devido, no limite de R\$ 2.700,00, conforme disposto no artigo 3°, III, da Lei 6.194/74. Sentença Mantida. Apelação Improvida (TJSP, Apelação N° 0011927-47.2012.8.26.0032, Relatora: Cristina Zucchi, j. 13/04/2015)".

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O exame pericial constatou que o autor sofreu fratura na mão esquerda (5º metacarpiano) e fratura do pé direito (1º metatarsiano e 1ª unha), que submetido à tratamento cirúrgico na mão e conservador no pé, atualmente as fraturas encontram-se consolidadas. Ao exame físico pericial constatou-se sequela residual funcional na mão de 10% e com relação ao pé direito não há sequelas funcionais (fls.116).

Ainda, concluiu o perito judicial que há sequela morfológica e funcional, há nexo causal, que não houve redução ou incapacidade laborativa, entretanto, houve um comprometimento patrimonial físico estimado em 7% segundo a tabela DPVAT (perda funcional da mão: 70% // 10% de 70% = 7%) (fls.117).

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 945,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Conforme ponderado pela Des. Maria Lúcia Pizzotti, TJSP, Apelação nº 0002408-66.2009.8.26.0060, j. 08.04.2015, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática deste

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal, desde 29 de dezembro de 2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória n° 340/2006 até a data do efetivo pagamento. Isso porque a fixação, no texto legal, do valor máximo da indenização de R\$ 13.500,00, e não mais em salários mínimos, permite a ilação de que tal valor deve ser corrigido a partir da vigência da Medida Provisória n° 340/2006, 29 de dezembro de 2006, que o fixou, pois, caso contrário, ficariam o segurado e os beneficiários sem receber correção monetária pelo período da vigência dessa Medida Provisória até o acidente, o que não é justo porque a correção monetária tem por escopo manter o poder aquisitivo do valor da obrigação pecuniária corroído no tempo pela inflação, não é um plus ao valor dessa obrigação.

Não há, ademais, vedação legal à correção monetária do valor da indenização securitária, que, antes, era implicitamente admitida quando a lei previa seu valor correspondente a salários mínimos. Nesse sentido: Seguro obrigatório DPVAT Morte - Valor da indenização Cobrança de diferenças - Sinistro ocorrido em dezembro de 2009. Aplicabilidade dos valores fixados pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74. Limitação da indenização ao valor de R\$ 13.500,00, porém corrigido. Correção monetária incidente desde a edição da MP nº 340/2006. Espírito norteador da lei revogada que subsiste. Atualização permanente. Tendo o sinistro ocorrido na vigência da MP nº 340/06, em vigor desde dezembro de 2006, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, aplicável o limite máximo de R\$ 13.500,00, em casos de morte. Aplicação do princípio "tempus regit actum". O valor de R\$ 13.500,00 deve ser corrigido a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a Medida Provisória nº 340/2006, para não configurar prejuízo aos beneficiários do seguro. A lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de quarenta salários mínimos, de tal forma que a todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso, não se podendo manter imutável o valor fixado em reais na lei. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0132694-75.2010.8.26.0100. Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/10/2011).

A incidência dos juros moratórios é obrigatória, a partir da citação, data em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial. Com efeito, conforme a Súmula nº 426 do STJ: *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fl uem a partir da citação.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor pediu indenização pelo teto e foi contemplado com apenas 5% dele. No entanto, o arbitramento do valor dependia de exame pericial, razão para não excluir-se da ré a responsabilidade por honorários advocatícios.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar para o autor DOMINGOS DA SILVA SÁ a importância de R\$ 945,00, com correção monetária desde 29 de dezembro de 2006, data da entrada em vigor da Medida Provisória n° 340/2006 até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA